

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

OHANA THAIS OLIVEIRA DE SALLES

Matrícula: 22742

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ÂMBITO PENAL: REFLEXÕES DA PERPETUAÇÃO
DA PENA PELA INFLUÊNCIA DA MÍDIA E INFORMAÇÃO EM MEIO DIGITAL

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo incitar sobre a influência que a mídia exerce no âmbito penal e propiciar uma reflexão quanto a perpetuação da pena através das informações em meio digital.

De maneira simplória podemos conceituar mídia como conjunto de meios de comunicação que tem por objetivo transmitir informações. Sendo certo que, tornou-se um dos principais meios de disseminação de conteúdo e de formação de opinião presentes na sociedade.

O meio digital cresceu a um ritmo elevado e atingiu, atualmente, uma grande capacidade de armazenamento, alta velocidade de comunicação, transformação eficiente de dados, flexibilidade, acessibilidade à informação, e ainda, possuem um caráter permanente, sendo a internet o elemento mais emblemático.

Nos tempos atuais, com a rápida propagação da informação é possível perceber a mídia como parte de um processo que estaria interferindo em decisões judiciais, ao passo que instiga a sociedade a requerer um maior rigor punitivo da parte do Estado.

Sob o escudo da garantia da liberdade de imprensa, a mídia, alegando seu direito e função social de transmitir informações, legítima e cria uma espécie de espetacularização do acontecimento criminal e mesmo após a resposta estatal, com aplicação e posterior cumprimento da pena, não permite que o indivíduo seja dissociado do evento criminoso outrora praticado e incita a memória coletiva.

Nesta perspectiva que se evidencia a necessidade da reflexão quanto a perpetuação da pena por influência da mídia, na medida em que fatos pretéritos são rememorados adentrando a esfera individual e violando a privacidade e dignidade da pessoa humana.

2. A MÍDIA

Ao se tornar um Estado Democrático de Direito foi assegurado aos cidadãos brasileiros a liberdade de pensamento e a liberdade de imprensa, na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. Com isso, pretende-se que a sociedade tome ciência daquilo que ocorre ao seu redor, mantendo-se ciente do contexto no cenário mundial.

A mídia como veículo de informação tem como principal objetivo levar ao conhecimento público notícias, fatos e acontecimentos do país e do mundo. Ressalte-se, que isso deve ser realizado de maneira imparcial de modo que corresponda aos fatos de forma condizente com o que efetivamente ocorreu, ou seja, da maneira mais fidedigna possível.

A mídia em razão de sua relevância deve zelar por seu compromisso com a verdade, vinculando-se a transmissão de informação completa a fim de evitar entendimento precipitado e não compatível com a realidade dos fatos.

Em que pese a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido constitucionalmente, não pode ser tida como um direito absoluto. De tal forma, impende destacar que sofre limitações consoante prevê o art. 220, §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Da análise do dispositivo depreende-se que a liberdade de imprensa encontra limites na vedação ao anonimato, na garantia ao direito de resposta e eventual indenização, na violação da intimidade, vida privada, honra e a imagem garantindo-se indenização caso ocorra eventual violação. Protegendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana e deixando nítido que a liberdade de imprensa deve manter-se a certo limite a fim de evitar danos ao particular sob o argumento de interesse social.

Nesse diapasão, pontuamos que a imprensa deveria ser utilizada tão somente com o objetivo de transmitir informações e notícias ocorridas no país e no mundo, sem que incorra em prejuízos ao indivíduo e violação às garantias individuais. Sendo assim, não deveria ser admissível usar a liberdade de expressão como escudo para veicular notícias que adentrem a esfera individual e violem a privacidade e dignidade da pessoa humana.

2.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL

É notória a influência que os meios de comunicação exercem na vida das pessoas e isso tem ficado tão intenso que cada vez mais é difícil distinguir a opinião pública da opinião publicada.

Observa-se uma tendência crescente no jornalismo brasileiro de retratar as informações de forma parcial, relatando pelo olhar do jornalista, ou seja, como ele enxerga e compreende determinada situação. Essa forma de realizar o jornalismo, de modo mais parcial, é prejudicial no âmbito social, pois direciona o pensamento da sociedade que por simpatizar e admirar determinado comunicador passa a acreditar e reproduzir as informações pelo olhar daquele comunicador.

Além disso, é possível notar que alguns veículos de imprensa têm explorado certos assuntos de maneira exagerada e sensacionalista.

Não raro, é notório que o artifício midiático distorce notícias criminais, superdimensionando em alguns momentos. A título meramente exemplificativo, podemos recortar o momento em que se discutia a redução da maioria penal e as diárias notícias envolvendo o cometimento de infrações análogas a crimes cometidas por menores. Assim, passou-se a ter a falsa percepção de que a violência estaria aumentando quando na verdade o tema apenas foi aumentado na programação.

Com isso, estimulada pelo bombardeio de informações, a sociedade começou a ser condicionada a crença de que somente a redução da maioria resolveria o problema, pois conduzida a um caos anseia por respostas estatais mais severas ao acreditar que existe impunidade nesses casos.

Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam uma coisa, não resta

mais do que admitir esse discurso único.... (RAMONET, 1999, p.45, apud Gomes, Luiz Flávio, 2013, p. 228).

Em uma sociedade que não conta com a visão crítica aguçada o modelo de jornalismo realizado atualmente dificulta e em alguns casos impossibilita a formação de uma sociedade consciente formadora de opinião. É possível perceber que, geralmente, não mais se exercita o contraditório através do direito de resposta e não se abre espaço para o conhecimento de opiniões e visões diferentes de um mesmo fato.

No âmbito do Direito Penal a mídia tem influenciado de forma exagerada e sensacionalista, explorando demasiadamente o fascínio social pelos acontecimentos violentos. A mídia aumenta a publicidade relacionada a certos crimes de grande valor moral e emitem juízo de valor sobre o ato delituoso.

Malgrado não seja possível isolar a atuação da mídia de outros fatos capazes de formar a opinião pública, compreende-se que a sua influência na construção da realidade social acaba por se tornar única na ausência de outras fontes de informação, tal como se verifica nas relacionadas ao direito penal.

Por seu turno, grande parte da sociedade de posse de informações acaba por reproduzi-las, sem ao menos realizar prévio juízo de valor e verificar se advém de fontes fidedignas. Com isso, verifica-se a propagação de discursos, muitas vezes, julgamentos prévios na seara penal que acabam por macular princípios constitucionais e influenciar de forma direta o resultado do processo.

A pretexto de garantir o direito à informação, a mídia, tem explorado a insegurança pública e afincado o desejo de mais punição, mais prisão, mais severidade e vingança. Transmite-se o desejo de utilizar o Direito Penal como remédio para todos os males sociais.

A imprensa deve veicular notícias de forma ética e prudente, sobretudo quando se tratar de ato que denota a ocorrência de ilícito penal, por conseguinte, deve evitar que seja realizado um julgamento prévio acerca do fato retratado e não causar alarde e impor a sociedade a sensação de medo.

De tal forma, agirá de maneira responsável e manterá o equilíbrio necessário entre a liberdade de imprensa e as garantias constitucionais inerentes a toda pessoa humana. Evitando-se graves consequências e violações de garantias. Assim, preservará a sua função essencial.

Por sua vez, a sociedade também deve ser alcançada pela necessidade de entender a mídia como instrumento para formar a opinião e não realizar a mera reprodução. A sociedade tem o dever de zelar pela observância dos direitos e garantias fundamentais, não devendo agir de modo a promover a injustiça e negar o direito de defesa, por exemplo. Devendo ainda, buscar a existência de uma imprensa imparcial que promova o contraditório uma vez que é importante instrumento para formação da opinião, embora, atualmente, esteja sendo encarada como a única opinião possível e existente.

Por fim, é de fundamental importância compreender o papel que a mídia desempenha na formação do pensamento de modo que não se deve de modo algum se olvidar da sua importância para a manutenção da democracia e na proteção dos direitos e liberdades individuais.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

De acordo com Rogério Greco a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. (Greco, 2011, p. 469).

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci conceitua pena como sendo sanção penal imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.

De acordo com Nucci, o próprio conceito da pena aponta os seus fundamentos e finalidades ao conceituar como voltada à retribuição e prevenção de crimes. O caráter retributivo está expresso na lei, no disposto no art. 59 do Código Penal. Já o caráter preventivo desdobra-se em dois aspectos: geral e especial. O geral que é subdividido em outros dois: (i) preventivo positivo entendendo-se que a aplicação da pena tem por finalidade reafirmar à

sociedade a existência e a força do Direito Penal; (ii) preventivo negativo segundo o qual a pena concretizada fortalece o poder intimidativo estatal, consistindo em alerta a toda a sociedade destinatária da norma penal. O especial também se subdivide em dois: (i) preventivo positivo que é o caráter reeducativo e ressocializador da pena, buscando preparar o condenado para a vida sem transgressões; e (ii) preventivo negativo que significa voltar-se a pena igualmente a intimidação do autor da infração penal para que não torne a agir do mesmo modo, além de, afastá-lo, dependendo do caso, do convívio social, para garantir que não volte a delinquir.

Observa-se que o art. 59 do Código Penal prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Logo, entende-se que a função da pena seria reprovar o mal produzido pela conduta do agente e prevenir o cometimento de futuras infrações penais.

De acordo com Guilherme Nucci, existem seis fundamentos para a existência da pena: a denúncia que faz com que a sociedade desaprove a prática delitiva; dissuasão que seria de modo geral desaconselhar as pessoas e de modo particular o praticante do delito; a incapacitação que visa proteger a sociedade retirando o criminoso de circulação; a reabilitação que tem por objetivo educar o transgressor; a reparação que visa trazer alguma recompensa à vítima; e por fim, a retribuição que tem por objetivo aplicar ao condenado uma pena proporcional ao delito cometido.

De tal modo, a pena, em primeira análise, tem por fundamento e finalidade reafirmar os valores impostos pelas normas vigentes, aquietando o espírito da vítima, para não se voltar contra o delincente, bem como voltando os olhos à justa punição, que, como já exposto, retribui, previne e busca a ressocialização. (Nucci, 2014, p. 57).

Em um Estado Constitucional de Direito a aplicação da pena deve ser orientada pelos princípios constantes do texto constitucional. Assim sendo, a Constituição Federal da República proibiu a aplicação de determinadas penas por entender que violam princípios constitucionais. Dentre as penas vedadas por nosso ordenamento estão: pena de morte; trabalhos forçados; banimento; cruéis; e caráter perpétuo.

Sendo o Estado garantidor de direitos, entende-se que o seu direito de punir deve ter limites e visar a preservação da dignidade da pessoa humana. Nem sempre foi assim, mas é

possível verificar uma evolução observando-se uma maior preocupação com a integridade física e mental, bem como a vida dos seres humanos.

Noutro giro, vemos que a sociedade, influenciada pelas informações que recebe, está cada vez mais amedrontada com o suposto aumento da criminalidade e anseia por penas mais severas, ainda que isso signifique violar garantias constitucionais. Com isso, se torna nítido o fascínio da sociedade pela violência e o uso do direito penal como instrumento de vingança. Acertado é o pensamento de Luiz Eduardo Soares ao nos fazer refletir o quanto a violência apenas gera mais violência ao invés de coibir que práticas violentas continuem se repetindo. Portanto, o desejo não deve ser de vingança, mas de que atos violentos não se repitam.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO:

Ainda não há um conceito fechado, porém o direito ao esquecimento pode ser entendido como direito de um indivíduo de não permitir que determinado fato, mesmo sendo verdadeiro, e ocorrido em determinado momento passado de sua vida, seja exposto gerando sofrimento e transtornos de diversas ordens.

A problematização em torno do conflito entre o direito à informação e a garantia da privacidade da pessoa humana é um ponto sensível.

Entende-se que, o direito ao esquecimento teria fundamento constitucional, sendo considerado consequência do direito à vida privada, intimidade e honra, assegurado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e fundamento legal, no artigo 21 do Código Civil. Além disso, há quem entenda ser uma decorrência da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, o direito ao esquecimento seria uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana e pode ser aplicado, mas por não haver hierarquia entre valores constitucionais deve ser eleita a prevalência de um deles.

Por sua vez, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, assevera que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de ser caracterizado como abusivo. Além disso, o exercício do direito à liberdade de imprensa é considerado legítimo desde que o conteúdo transmitido seja verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. E ainda, a liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito difamatório, injurioso e calunioso.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, modificando o entendimento firmado pelo STJ firmando o tema 786, vejamos:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

É cediço que o conhecimento dos fatos e a memória é de suma importância para evolução do povo e construção de uma sociedade justa, precipuamente, para que não se repita erros do passado. Contudo, a esse pretexto não é cabível que direitos da personalidade sejam violados.

Conforme esclarece Anderson Schreiber, o direito à privacidade hoje é mais amplo do que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser ‘deixado só’ ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. (Schreiber, 2011, p. 130/131 apud Branco, 2017, p. 175).

A preservação da memória do grupo deve se sobrepôr ao individual, quando constatada sua importância histórica, política e social. Mas quando essa elevação não

ocorre e, em contrapartida, há prejuízo pessoal, o direito de ser esquecido deve ganhar o maior relevo, cabendo ao indivíduo comprovar os prejuízos ao seu bem-estar, advindos da exposição de determinado fato. (Batista Filho, 2022, p. 92).

No que tange a aplicação do direito ao esquecimento da seara penal não se advoga pela impunidade, mas pela crença da possibilidade de coexistência harmônica entre o direito a memória e o direito ao esquecimento, tendo ambas as teorias como norte a dignidade da pessoa humana e aplicação da ponderação e razoabilidade. Posto que, não deve ser permitido a ninguém explorar a vida privada de outrem perpetuando a propagação de informações que lhe firam o íntimo e promovam constrangimento.

Não apenas os egressos do sistema prisional, mas também vítimas e seus familiares têm direito a não rememorar o acontecido, se for de sua vontade. O objetivo é evitar com que as pessoas se submetam, sem que haja necessidade, a fatos pretéritos que causa dor e sofrimento ao invés de legitimar que veículos de imprensa enriqueçam explorando desgraças e instigando ainda mais o ódio da sociedade.

Obrigado o homem a rememorar fatos passados que lhe ferem o íntimo é promover verdadeiro acinte aos direitos da personalidade, nas suas mais diversas formas de proteção, entenda-se, sobretudo, a sua honra, ferindo a sua própria dignidade, tendo em vista que o homem, ferido em seus mais sublimes direitos, os da personalidade, certamente não viverá em paz. (Batista Filho, 2022, p. 92)

Se considerarmos que a informação não é atual, tampouco tem utilidade pública, não haveria razão para o direito à informação e a memória se sobreporem ao direito de não ser lembrado por fato que lhe constrange. Raciocínio diverso pode ser aplicado para os casos em que, o indivíduo persiste no cometimento de fatos criminosos e pretenda que não seja mencionado por tal, eis que contemplam toda sua história.

Se o indivíduo continua numa linha comportamental no decorrer de toda a sua história, não haveria interesse em fazer esquecer o seu passado, se passado e presente se confundem, na mesma sintonia. O direito ao esquecimento resguarda, abstratamente, um fato ou ato ocorrido no passado e não mais repetido, sobre o qual o indivíduo não deseja rememorar. Assim, o fato pretérito, não mais praticado pelo indivíduo, não possuiria, sob a

ótica do direito ao esquecimento, utilidade, tampouco cunho informativo, a ponto de interessar à sociedade a manutenção de publicidade da informação. (Batista Filho, 2022, p. 94).

Quando o tema chega ao mundo virtual tem uma relevância ainda maior. Com a facilidade da circulação e a capacidade de armazenamento de informações é ainda mais necessário refletirmos sobre o tema e os riscos inerentes a sua não observância. Com a internet as informações permanecem por um tempo indefinido e tem a capacidade de retornar a qualquer momento, perturbando o indivíduo. Negar a alguém o direito de ser esquecido e permitir que se exponha fatos passados despidos de qualquer utilidade pública a pretexto de garantir o direito à informação seria chancelar a violação de direitos e garantias individuais.

Em suma, temos que com a facilitação das informações em meio digital e pela influência da mídia, um determinado fato é novamente trazido à baila reacendendo o clamor social de punição, que parece sempre ser considerado insuficiente. E assim, o indivíduo ficará aprisionado ao que aconteceu no passado e resumido aquele evento. A sociedade não permitirá que ele se desvincule e, novamente o julgará, conduzindo a um ciclo de perpetuação de violações.

5. A RESSOCIALIZAÇÃO Vs. PERPETUAÇÃO DA PENA

A pena tem como um dos seus fundamentos ressocializar o condenado, na intenção de evitar que volte a delinquir e seja novamente inserido no seio social. A promessa estatal é de que, com a pena aplicada ao delito, alcançar-se-á à regeneração individual. Trata-se de uma obrigação que o Estado declara pretender cumprir (Casara, 2015, p.89).

O objetivo da ressocialização é garantir que o egresso do sistema prisional possa retornar ao convívio social de modo que possa conviver harmonicamente em sociedade. Contudo, considerando o sistema carcerário brasileiro é fácil perceber que não é uma tarefa bem-sucedida dados os índices de reincidência.

Aliado as dificuldades do estado em cumprir com o dever assumido de garantir a reinserção do condenado a sociedade, atualmente, temos a influência midiática aliada a força dos meios digitais como um dificultador da ressocialização na medida em que impõe uma

perpetuação da pena outrora imposta. Isto é, maculando o caráter preventivo especial positivo da pena.

A sociedade tende a classificar as pessoas subjugando-as a um determinado momento de suas vidas. Isso tem sido facilitado pelo fato de as informações ficarem armazenadas na internet e serem de fácil acesso. Assim, não bastasse o estigma de ser egresso do sistema carcerário, o indivíduo tem sido obrigado a rememorar o fato e ser julgado novamente pelo tribunal social que não considera a resposta estatal suficiente e sempre anseia por mais punição para aquele que um dia transgrediu a norma penal.

A legislação penal brasileira prevê que a pena deve ser justa. Outrossim, proibiu a aplicação de determinadas penas que violam a dignidade da pessoa humana, dentre elas, a prisão perpétua.

Considerando que, no Brasil, por exemplo, não há pena de caráter perpétuo, ou seja, a penalidade precisa ter um início e um fim, a partir do qual o sujeito passa a ser um cidadão livre como qualquer outro, sua imagem e seu nome precisam ser esquecidos, para que este possa gozar do direito à ressocialização, o qual nunca será adquirido se permanecer vivo na mente das pessoas o crime que essa pessoa cometeu no passado. É preciso considerar que o direito penal pune, exclusivamente, os crimes de maior reprovação social. Logo, não podendo o cidadão gozar do direito de apagar da memória das pessoas o erro que cometeu no passado, jamais conseguirá interagir na sociedade. (Batista Filho, 2022, p. 77)

Nesse diapasão, conforme o exposto, percebemos que o indivíduo será julgado pela grande mídia e condenado pela sociedade de forma pública mesmo após ter cumprido a sua pena. Terá sua vida e de seus familiares invadida e dificilmente poderá retornar ao convívio social, mesmo que já tenha recebido do Estado um julgamento no qual se respeitou as garantias fundamentais e ele seja considerado inocente ou cumpra a pena imposta. Restará a ele conviver com as mazelas provenientes desse julgamento midiático que lhe é imposto e fará com que ele seja perpetuamente punido, eis que reiteradamente julgado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que a mídia representa o mecanismo mais forte de influência na formação de opinião da sociedade. Cabe apontar, que muitas vezes o noticiado torna-se a própria opinião da sociedade que não se atenta a realização do processo de compreensão e análise do conteúdo recebido e acaba por tão somente reproduzi-lo de maneira integral.

As normas que regem a atuação dos jornalistas preveem que a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público, nem sempre as informações que são veiculadas correspondem a verdade dos fatos e destinam-se tão somente ao interesse público. Visualizamos uma dantesca manipulação e direcionamento da opinião pública.

Observamos atualmente, a criação de novos tipos penais e aumento de penas em tipos penais já existentes que reforçam a ideia de utilização do Direito Penal para resolução dos males da sociedade por meio da necessidade de obtenção de resposta por parte do Estado. Assim, notamos o legislativo corroborando com os clamores sociais no intuito de conter os ânimos da sociedade que sempre anseia por mais punição.

De tal forma, faz-se necessário refletir sobre até que ponto os clamores sociais estimulados pela grande mídia manipuladora não influencia nas decisões judiciais. Os nossos magistrados realmente estão livres para realizar seus julgamentos ou são vinculados a satisfação da vontade da sociedade que clama por mais punitivismo e severidade no trato com aqueles que possuem conduta desviada?

No cenário judicial é possível perceber a influência da mídia, por exemplo, quando um juiz decreta uma prisão preventiva com base na resposta que a sociedade espera em razão do modo pelo qual a informação foi transmitida. A imprensa impõe uma sensação de medo e insegurança tão grande a ponto de gerar pânico na sociedade que só poderá ser amenizado diante da decisão do magistrado que se deixa influenciar e age como espera a grande mídia e a sociedade. Contudo, ressalte-se que os magistrados não estão isentos das influências, eis que integrantes da sociedade.

É necessário que a sociedade evolua, assim como, os meios de comunicação e compreenda o poder atrelado a informação. No contexto atual, os fatos tornam-se de

conhecimento mundial em poucos minutos para o bem ou para o mal, sendo capaz de construir ou destruir a vida de um indivíduo sem que antes seja possível confirmar a veracidade da informação ou ocorrência do fato.

Para além disso, devemos lembrar que, nos tempos atuais, a identidade das pessoas é conectada a sua imagem na internet e, sobretudo, na esfera penal, a facilitação do acesso incita a sociedade pelo clamor punitivo, fazendo lembrar de um fato criminoso praticado por determinado indivíduo e o submetendo novamente a julgamento pela sociedade.

Ademais, a legislação penal dispõe que cumprida ou extinta a pena, não constará da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Isto é, transcorrido o prazo previsto em lei a anotação criminal não se prestará para reincidência, mas tão somente para fins de maus antecedentes. Contudo, até mesmo para esse fim ocorre uma flexibilização atualmente. Assim sendo, pois no Brasil não se admite que a pena tenha um caráter perpétuo.

Contudo, o que se tem observado, não raras vezes, é a imprensa noticiar sobre um ato delituoso cometido por alguém, ato este que já sequer tem relevância no âmbito penal, mas é lançado na rede e se perpetua causando prejuízos a imagem daquele que já cumpriu com a sua obrigação após a transgressão.

Devemos considerar que uma pessoa não se confunde com os seus atos e o seu futuro não deve ser reduzido ao seu passado. Portanto, ainda que ela viole os seus deveres não deve perder a sua dignidade.

A experiência e um pouquinho de reflexão demonstram que ninguém é, necessariamente, para sempre e em essência, aquilo que foi ao agir de certo modo, alguma vez ou várias vezes, em etapas passadas de sua vida. Somos distintos de nossos atos e eles só ficam colados a nós pela memória e pelas atribuições sociais de responsabilidade (políticas, jurídicas, morais.). Mudanças existem. São um fato. (Soares, 2011, p.37).

A liberdade de expressão e o direito de informação, bem como o direito a memória estão sendo utilizados para fazer com que determinados indivíduos sejam acorrentados aos seus

erros e precisem lidar com uma pena de caráter perpétuo revestida de legalidade e fundamento constitucional.

Faz-se necessário garantir que os envolvidos em fatos passados possam prosseguir as suas vidas dignamente para que seja possível a sua reinserção na sociedade, ao invés da espetacularização que é criada e não tem qualquer cunho de interesse público dada a irrelevância que já se alcançou. A esse respeito, o Superior tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJP preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes - assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação -, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - conexão do presente com o passado - e a esperança - vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

Ademais, como bem lembra o Ministro Luís Felipe Salomão, o interesse público difere do interesse do público, “que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada”. (Branco, 2017, p.192).

É preciso esclarecer que o que se discute não é a pretensão de ignorar o ato delituoso cometido, mas não ser socialmente julgado reiteradas vezes por eventos remotos da vida. Deve-se refletir sobre até que ponto o indivíduo, mesmo após adimplir com a sua dívida perante a sociedade deverá conviver com as circunstâncias pretéritas.

Não haveria, nesse caso, uma segunda punição, uma punição social — para além da jurídica, quando a pena imposta se torna acessível a todos aqueles que convivem com o condenado? (Branco, 2017, p. 152)

Nesse diapasão, cabe a nós estimular o pensamento crítico no sentido de buscar meios a fim de evitar a propagação de informações de maneira desmedida e sem compromisso com a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta da República.

Por fim, daí a necessidade de refletir e entender que com a atitude de perpetuar a punição veda-se a possibilidade de ressocialização e reinserção da pessoa na sociedade, pois independente do que ela queira ou tente sempre será atrelada ao que fez e submetida a uma força de vingança transvestida de clamor por justiça.

A sociedade deve tomar ciência do contexto em que se insere a imprensa brasileira e o método que se utiliza para a transmissão de informações e ainda, ser estimulada e encorajada a estabelecer um senso crítico e compreender a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais que são massacrados rotineiramente.

REFERÊNCIAS

BATISTA FILHO, Luiz Carlos. **Direito ao Esquecimento: um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema**. Luiz Carlos Batista Filho, Raíssa Andrade de Alexandria. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRANCO, Sergio. **Memória e Esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago editorial Ltda, 2017.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2023.

CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do Espetáculo: Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida. Coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.